



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1867/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/19902/2014
PROTOCOLO	: 1469549
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
INTERESSADO (A)	
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE NOTA DE EMPENH. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A nota de empenho, as notas fiscais com atesto de recebimento e ordens de pagamento demonstram que os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram realizados de acordo com o previsto nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Nota de Empenho n. 2587/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde/MS em favor da empresa MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, devidamente qualificada no termo contratual; que teve por objeto a aquisição de medicamentos básicos para atender o Hospital Regional de MS, no valor de R\$82.032,92 (oitenta e dois mil, trinta e dois reais e noventa e dois centavos).

Em análise conclusiva (ANA-5ICE-9784/2014) das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização e execução financeira da nota de empenho, a equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, ressalvada a intempestividade da remessa dos documentos.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, através de Parecer n. 2016/2015, pela regularidade e legalidade da formalização e a execução financeira da nota de empenho, sugerindo a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos.

III- VOTO:

Ressalta-se que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 47/2012, foi julgado e aprovado por meio da Decisão DSG-6374/2013.

Com relação à formalização da Nota de Empenho n. 2587/2013, observa-se que foi devidamente emitida em favor da empresa Mega Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

No que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira, tendo em conta o exame cauteloso dos documentos comprobatórios, e ainda, as informações técnicas prestadas pela equipe técnica da Inspetoria, verifico ter obedecido aos seguintes estágios:

Valor Final do Empenho	R\$82.032,92
Total Empenhado	R\$82.032,92
Despesa Liquidada	R\$82.032,92
Pagamento Efetuado	R\$82.032,92

De tal modo, o valor empenhado foi liquidado e pago, restando comprovada a execução financeira do contrato, em fiel observância à Lei Federal 4.320/64.

Com relação à remessa dos documentos fora do prazo acato as justificativas apresentadas pelo Jurisdicionado.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 2587/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID
Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 0018, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, nos seguintes termos: I) pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 2.587/2013; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Jerson Domingos e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator